



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.149.083/0001-07

PARECER JURÍDICO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20230130001
CARONA A/2023-00001

SOLICITANTE: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Bonito, Estado do Pará.

ASSUNTO: Análise e emissão de parecer jurídico referente ao Processo Administrativo de Adesão à Ata de Registro de Preços de nº 001/2023, oriunda do Pregão Eletrônico nº 049/2022, da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá, para aquisição de materiais técnicos hospitalares, objetivando atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Bonito/PA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE Nº 001/2023, ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2022, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS TÉCNICOS HOSPITALARES, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO/PA. PARECER QUANTO À LEGALIDADE. OPINIÃO PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.

I - DO BREVE RELATÓRIO PROCESSUAL.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico por parte da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Bonito nos autos do Processo Administrativo de nº 20230130001, referente ao Processo Administrativo de Adesão à Ata de Registro de Preços de nº 001/2023, oriunda do Pregão Eletrônico nº 049/2022, da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá, para aquisição de materiais técnicos hospitalares, objetivando atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Bonito/PA.

No que tange ao Caderno Administrativo, temos que o presente feito está acompanhado dos seguintes documentos:

- a) solicitação de despesa;
- b) termo de referência e anexos;
- c) pesquisa mercadológica;
- d) pedidos de informação orçamentária;
- e) respostas aos pedidos de informação orçamentária;
- f) justificativa;
- g) Ofício nº 201/2023-SMSB, constando pedido de Adesão à Ata de Registro de Preços de nº 001/2023, oriunda do Pregão Eletrônico nº 049/2022, da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá, para aquisição de materiais técnicos hospitalares;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.149.083/0001-07

- h) Ofício nº 027/2023-GAB, constando autorização do Prefeito Municipal de São Miguel do Guamá à adesão parcial aos termos da Ata de Registro de Preços nº 001/2023;
- i) documentos extraídos do Pregão Eletrônico nº 049/2022, deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá;
- j) Ata de Registro de Preços nº 001/2023, e respectiva publicação;
- l) Ofício nº 212/2023-SMSB, consultando a empresa Rocha e Rocha Distribuidora de Produtos Hospitalares Unipessoal LTDA quanto à autorização de adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2023, bem como respectivo quantitativo;
- m) Resposta encaminhada pela empresa Rocha e Rocha Distribuidora de Produtos Hospitalares Unipessoal LTDA, aceitando o pedido de adesão para contratação do serviço especificado;
- n) autorização;
- o) autuação do Processo Administrativo de Licitação em epígrafe;
- p) solicitação de parecer jurídico.

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Bonito emitiu expediente encaminhando para esta Procuradoria Jurídica solicitação de parecer jurídico quanto à minuta de edital e do contrato apresentado, consoante exigência do art. 38, parágrafo único, Lei nº 8.666/1993.

É o relatório. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base a legalidade e regularidade do procedimento licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

É inquestionável que a Licitação é elementar no processo de aquisição da Administração Pública, tendo raríssimas exceções. Isso se dá, exatamente pelo fato de que no âmbito do Poder Público, a transparência, economicidade, supremacia do interesse público, indisponibilidade do interesse público, dentre outros, são indispensáveis à atividade da esfera pública.

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - *em termos simplórios* - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

Art. 37, XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.149.083/0001-07

obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Tal princípio - o da licitação -, por ser regra, deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção (*exceptiones sunt strictissimae Interpretationis*). Na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

Nessa esteira, o Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8666/93), prevê, em seu art. 15, II, que as compras realizadas pela Administração deverão, sempre que possível, ser realizadas mediante o Sistema de Registro de Preços, que representa um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para futuras contratações a serem efetivadas pelo Poder Público. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, p. 519):

O 'registro de preços' é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume-se que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório, em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços "registrados". Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado.

As disposições normativas referentes ao SRP são identificadas na própria Lei Federal nº 8.666/93, expressas nos parágrafos 1º a 6º do aludido artigo 15. A princípio, destaca-se a determinação legal contida no parágrafo 3º, de que o SRP deverá ser regulamentado por cada ente federativo, através de decreto, observadas as peculiaridades regionais. Veja-se:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços; [...]

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto,

atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

(...)

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Nesse sentido, sabe-se que, em âmbito federal, a regulamentação do dispositivo foi levada a efeito através do Decreto nº 7892/2013 e, no Estado do Pará, através do Decreto nº 876/2013, ambas com abrangência restrita aos respectivos entes federativos regulamentadores, consoante se observa do artigo 1º dos referidos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.149.083/0001-07

decretos.

Em âmbito municipal, não há no Município de Bonito, Estado do Pará, qualquer regulamento específico a respeito do SRP para as compras no âmbito da Administração Municipal.

É notório que compete privativamente à União legislar sobre "normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III" (art. 22, inciso XXVII da CF/88).

A Lei que regula o procedimento das licitações é a 8.666 de 21/06/1993 (Estatuto dos Contratos e Licitações), norma de caráter geral, editada com base na competência privativa da União para legislar, nos termos do art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal de 1988.

Inserido nesse sistema está o procedimento do Sistema de Registro de Preços, forma de contratação da Administração previsto no art. 15 da Lei 8.666/93. Tal procedimento foi regulamentado por Decreto, vigorando, atualmente, o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que trata do Sistema de Registro de Preços.

Desta feita, é perfeitamente possível a utilização da legislação federal, no caso de omissão do Legislador Municipal. Tudo isso em consonância com o Princípio da Simetria e Pacto Federativo, o que não isenta o Ente Público Municipal em legislar de forma específica aos seus interesses em matéria de licitações.

O Decreto nº 7.892/2013 é claro ao prever acerca da permissibilidade quanto à utilização da Ata de Registro de Preço por órgão ou entidade não participante, senão, vejamos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

Em corroboração ao texto legal supramencionado pondera Joel Niebuhr (2015, p. 697):

Adesão à ata de registro de preços, apelada de carona, é o procedimento por meio do qual um órgão ou entidade que não tenha participado da licitação que deu origem à ata de registro de preços adere a ela e vale-se dela como se sua fosse.

Observa-se, então, ser perfeitamente possível a adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, a ata de registro de preços decorrentes de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário, todavia, o preenchimento de determinados requisitos: a) interesse de órgão não participante (carona) em usar Ata de Registro de Preços; b) avaliação em processo próprio, interno do órgão não participante (carona) de que os preços e condições do SRP são vantajosos, fato que pode ser revelado em simples pesquisa; c) prévia consulta a anuência do órgão gerenciador; indicação pelo órgão gerenciador do fornecedor, com observância da ordem de classificação; d) aceitação, pelo fornecedor, da contratação pretendida,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.149.083/0001-07

Compulsando o Caderno Administrativo em epígrafe, temos que houve integral atendimento ao regramento atinente às exigências do contrato administrativo a ser firmado entre a Administração Pública licitante e o(s) licitante(s) vencedor(es) do certame.

Cumpra registrar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei nº 8.666/1993, dentre outras normas aplicáveis à espécie na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação do edital, julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.

III – DA CONCLUSÃO.

Ex positis, esclarecendo que o parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, bem como restrita aos aspectos jurídico-formais, observados os apontamentos contidos nesta manifestação, esta Procuradoria Geral opina pela inexistência de óbice legal quanto à adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2023, elaborada nos autos do Pregão Eletrônico nº 049/2022, pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Devolvam-se os presentes autos à Comissão Permanente de Licitações.

Bonito (PA), 07 de março de 2023.

FRANCISCO DE
OLIVEIRA LEITE
NETO

Assinado de forma digital por
FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE
NETO
Dados: 2023.03.07 11:30:33 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2022.003.20322

FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO
Procurador Municipal
Decreto nº 055/2022-GAB.PREF